



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

**ACÓRDÃO Nº 6.182  
(14.09.2009)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 42.**

**REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REPRESENTADO : ADAMO VILELA BALBINO  
ADVOGADO : Marcondes Ricardson Torres Costa – OAB/AL 7848.  
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

1. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.
2. A doação de material de campanha e a prestação de serviços para a sua entrega são atos que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computado para fins de aferição de eventual excesso.
3. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda.
4. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite legal sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, também rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias de setembro do ano de 2009.

  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de ADAMO VILELA BALBINO, porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado asseverou que o benefício ofertado ao candidato proporcional teria se dado em serviços e materiais de campanha e não valores em moeda corrente, e como o seu valor foi estimado ou aproximado, simplesmente poderia ter declarado R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ou mesmo R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

Esclareceu que a vantagem entregue ao candidato constituiu-se de santinhos e mão de obra para a divulgação do nome do beneficiado (panfletagem), não se podendo considerar como parâmetro de uma condenação o valor estimável, nem muito menos para determinar a doação em excesso.

Requeru a improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência dos pedidos constantes na inicial.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. ADAMO VILELA BALBINO, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se se verificar a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Convém esclarecer, inicialmente, que o advento dessa representação ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral e a Receita Federal do Brasil firmaram um convênio de cooperação<sup>1</sup>, onde foi possível verificar os dados financeiros dos doares que extravasaram o limite legal permitido na legislação. Tais informações foram repassadas pelo TSE aos Tribunais Regionais que, por sua vez, encaminharam os dados às Procuradorias Eleitorais.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

<sup>1</sup> - Portaria conjunta – TSE/SRF nº 74, art. 4º, parágrafo único: a SRF informará ao TSE qualquer infração ao disposto no artigo 23.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

---

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, infere-se dos autos que o representado era isento do imposto de renda (fls. 06), não tendo obrigação legal de declarar seu rendimento até o limite de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)<sup>2</sup>, podendo efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

No caderno processual, não há elementos que me permitam aferir qual foi o rendimento bruto do representado no ano de 2005, a fim de precisar o excesso de doação, e aplicar a multa no seu valor correto, mas pode-se considerar o rendimento bruto até o limite de isenção.

*In casu*, considerando o limite de isenção (R\$ 13.968,00) e o valor doado à campanha eleitoral de Heth César Bismark Athayde Barbosa de Oliveira (R\$ 2.000,00), observa-se que o réu excedeu sua doação em R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), já que poderia doar, em tese, apenas R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia ao representado o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as conseqüências ali descritas não podem ser implementadas.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que o réu efetuou doações acima dos

---

<sup>2</sup> - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 125, CLASSE 30.**

10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (23, § 1º), devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Quanto à questão da doação estimável em dinheiro, é de se salientar que a lei eleitoral não faz distinção entre a doação em espécie daquela estimável, posto que ambas devem cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física. Ademais, a impressão de material e o serviço de sua entrega (panfletagem) são atos que a legislação eleitoral considera como doação, devendo ser computada para averiguação de eventual excesso de doação.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor do representado, e a sua condição econômica<sup>3</sup> (fls. 06), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso doado de R\$ 603,20 (seiscentos e três reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), o qual torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar o Sr. ADAMO VILELA BALBINO, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.016,00 (três mil e dezesseis reais), por ter excedido o limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º da referida lei.

Transitado em julgado o acórdão, proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

É como voto.

  
**ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora**


<sup>3</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6182, de 14/09/09, foi conferido na 66ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 17/09/09, à(s) fl(s). 53/54. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/09/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 125**

**Prot. 2.883/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 14/09/2009 (SESSÃO Nº 66/2009)**

**RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ADAMO VILELA BALBINO  
ADVOGADO : MARCONDES RICARDSON TORRES COSTA

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencido o Dr. Luciano Guimarães, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, à unanimidade, também rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.182, de 14.09.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 14 de setembro de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões